



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDÉ PEREIRA DE MOURA.

ACORDÃO 124625

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.031014-0.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY R. MARECO – PROC. DO ESTADO.
INTERESSADO: K. DA S. C.
PROMOTOR: GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CONFUDE-SE COM O MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACIONAMENTO DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Todos os entes federativos, considerando o disposto no art. 23, II da Carta Magna, que trata a saúde e assistência pública como responsabilidade comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Daí decorre o estabelecimento de responsabilidade solidária entre os entes federativos, e, assim sendo, a parte poderá demandar contra um ou/e outro, e não necessariamente contra apenas um dos entes, na forma pretendida pelo agravante. II- Embora haja demonstração de que a decisão atacada já estava sendo cumprida pelo outro ente acionado nesta demanda, não haveria possibilidade de eximi-lo da responsabilidade, tendo em vista a obrigação concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, pelo que pode, por exemplo, o Município deixar de fornecer os medicamentos determinados na decisão recorrida e, é aí que a decisão passa a alcançar o agravante, que poderá ser acionado a qualquer momento para fornecê-los. III- Às astreintes são plenamente cabíveis, na medida em que objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e,

consequentemente, resguardar o direito da menor ao acesso à Saúde. IV- Mesmo estando sendo cumprida a decisão, a multa resguarda o direito da menor até o momento em que preciso for, de maneira que como visto anteriormente, na falta de responsabilidade do Município em qualquer momento, e do acionamento do Estado do Pará no fornecimento destes medicamentos, qualquer dos entes será compelido por via da multa, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente. V- conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 32ª Sessão Ordinária realizada em 02 de Setembro de 2013. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Sessão presidida pela Desa. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.031014-0.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY R. MARECO – PROC. DO ESTADO.
INTERESSADO: K. DA S. C.
PROMOTOR: GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Estado do Pará contra decisão Interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única de Alenquer nos autos de Ação Civil Pública – com obrigação de fazer, cumulada com preceito cominatório e pedido liminar movida pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Aduz o agravante, que a interessada sofre de epilepsia, necessitando fazer o uso contínuo dos medicamentos Topiramato 100mg, Trileptal 6% e Krepa 500mg, além de realizar o acompanhamento de seu tratamento em centro cínico especializado na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Afirma, também, que a paciente vinha recebendo regularmente da Secretaria Municipal de Saúde de Alenquer os medicamentos Topiramato e Trileptal, porém o fornecimento dos fármacos teria sido suspenso, e que o medicamento Kepra nunca foi entregue à paciente, por não ser autorizado pela Anvisa.

Alega, ainda, que a família da paciente não tem condições financeiras para arcar com os custos dos medicamentos, razão pela qual o juízo de 1ª grau deferiu a liminar, determinando ao agravante e ao Município de Alenquer, o fornecimento gratuito dos remédios acima indicados, além do custeio das despesas do deslocamento da paciente para São José do Rio Preto.

Afirma que a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar esta ação, na medida em que há evidente interessa da União Federal e do município de Alenquer.

Além disso, afirma que o próprio Município de Alenquer juntou documentos demonstrando o cumprimento da referida decisão e admitindo ser a sua responsabilidade pelo atendimento da pretensão, não havendo fundamentação jurídica a sustentar eventual responsabilização do Estado do Pará no caso dos autos, que para tanto é ilegítimo para figurar na presente demanda.

Sustenta ainda, a impossibilidade de fixação de astreintes contra a fazenda pública, ainda mais considerando o valor exorbitante fixado pelo Juízo Singular.

Ao final requer que o recurso seja levado a julgamento , dando-lhe total provimento, com a reforma definitiva da decisão recorrida.

Juntou documentos às fls.31/98.

É o relatório.

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

O agravante alega incompetência absoluta da Justiça Estadual, considerando que há evidente interesse da União Federal e do município de Alenquer. Nestes termos, verifico que a preliminar arguida acaba se confundindo com o mérito, motivo pelo qual, passo analisá-lo de pronto.

O agravante afirma que o próprio Município de Alenquer juntou documentos demonstrando o cumprimento da referida decisão e admitindo ser a sua responsabilidade pelo atendimento da pretensão, não havendo fundamentação jurídica a sustentar eventual responsabilização do Estado do Pará no caso dos autos, que para tanto é ilegítimo para figurar na presente demanda.

A questão trazida pelo demandado não é nova. Invariavelmente, em ações que versam sobre fornecimento de medicamentos, a parte acionada tenta desviar sua responsabilidade para outro ente, ou, em situações como a presente, busca chamar ao processo a União e/ou o Município, no intuito de encaminhar o processamento do feito para a Justiça Federal, em prejuízo parte autora, considerando o caráter emergencial de ações desta natureza.

O art. 196 da CF/88, ao dispor que “ A saúde é direito de todos e responsabilidade do Estado...”, refere-se a todos os entes federativos, considerando o disposto no art. 23, II da Carta Magna, que trata a saúde e assistência pública como responsabilidade comum da União, Estado,

Distrito Federal e Municípios. Daí decorre o estabelecimento de responsabilidade solidária entre os entes federativos, e, assim sendo, a parte poderá demandar contra um ou/e outro, e não necessariamente contra apenas um dos entes, na forma pretendida pelo agravante.

Esse é o entendimento sedimentado pelo Colendo STJ, o que se extrai da seguinte ementa:

“ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – SÚMULA 284/STF – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. (...) 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, é de responsabilidade solidária da União, estados membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.”(Resp 834294/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 05.09.2006)

Nesse sentido, verifico que muito embora até haja demonstração de que a decisão atacada já estava sendo cumprida pelo outro ente acionado nesta demanda, não haveria possibilidade de eximi-lo da responsabilidade, tendo em vista a obrigação concorrente e solidaria entre as três esferas do Poder Público, conforme acima explanado.

Ora, pode o Município por algum motivo, deixar de fornecer os medicamentos determinados na decisão recorrida, por motivos que não cabem aqui qualquer discussão e, é aí que a decisão passa a alcançar o agravante, que poderá ser acionado a qualquer momento para fornecê-los.

É certo que a menor Karoline da Silva Carvalho necessita dos medicamentos referenciados no relatório acima citado, conforme laudos e receitas constantes nos autos, não possuindo quaisquer condições de arcar com a compra dos itens referenciados, de forma que não interessa quem irá resguardar seu direito, podendo para tanto, acionar qualquer dos entes que aqui foram compelidos a fornecer o tratamento adequado, tudo isso com o objetivo de ser aplicado ao caso concreto o melhor interesse da menor.

No que concerne às astreintes, entendo plenamente cabíveis, na medida em que observo que esta objetiva assegurar o cumprimento da

decisão judicial e, conseqüentemente, resguardar o direito da menor ao acesso à Saúde.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. O artigo 461, § 5º, do CPC, atribui ao juiz, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente, de ofício ou a requerimento, a possibilidade de determinar medidas necessárias, como a imposição de multa por tempo de atraso, caso dos autos. Tal possibilidade constitui-se em instrumento legítimo à disposição do magistrado para a consecução do objetivo processual, inclusive em desfavor da Fazenda Pública. A única ressalva que se faz é a de que a execução obedeça aos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.(TST - RR: 2243007220055020006 224300-72.2005.5.02.0006, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 22/05/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013).

Ora, mesmo estando sendo cumprida a decisão, a multa resguarda o direito da menor até o momento em que preciso for, de maneira que como visto anteriormente, na falta de responsabilidade do Município em qualquer momento, e do acionamento do Estado do Pará no fornecimento destes medicamentos, qualquer dos entes será compelido por via da multa, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente. Ressalte-se ser notório que a multa estará cessada enquanto o medicamento estiver sendo fornecido, seja pelo agravante, seja pelo Município.

Assim, considerando que o direito à saúde, à vida é um direito garantido constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir o fornecimento de medicamentos para garantir a dignidade e o melhor interesse da criança, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

Belém, de de 2013.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relator